

**JOAQUIM ALVES DE QUADROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA –
OAB/PR 2900**

Joaquim Alves de Quadros – OAB/PR 3953

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO CENTRAL DE
CURITIBA – PARANÁ.**

**O SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE INDOOR
INDÚSTRIA DE PORTAS LTDA**, infrafirmado, nos autos nº **0000010-
49.1997.8.16.0092 (312/97)** de **FALÊNCIA**, em trâmite pela 24ª Secretaria deste
Juízo, face ao contido na Decisão do mov. 403.1 dos autos, vem perante Vossa
Excelência para apresentar emenda com retificação do **RELATÓRIO
CIRCUNSTANCIADO** apresentado no mov. 400.1 a 17, esclarecendo que a
matéria da decisão do mov. 403.1 aduzida neste Relatório Circunstanciado já
constou parcialmente do Relatório previsto na seção VII, art. 41, IV, da Portaria
Cível nº 5, de 29 de abril de 2024, atualizada pela Portaria Cível nº 7, de 21 de
junho de 2024 e, ainda, do Relatório previsto no art. 63, XIX, da LF/45, constante
do mov. 1.37 destes autos.

I -

De início, cumpre ao Síndico dizer que o Juízo da 1ª
Vara Cível Empresarial da cidade e Comarca de Ponta Grossa/Pr, na decisão do
mov. 313.1 dos autos, determinou a intimação do Síndico **para apresentar em
autos apartados de Relatório Falimentar** a sua prestação de contas sempre
que haja recebimento ou pagamento, de acordo com o estatuído art. 63, XXI, da
LF/45. Para tanto, o Síndico vem dando cumprimento de referida decisão nos
autos apartados de processo incidental de **RELATÓRIO FALIMENTAR** nº
0007831-16-2026.8.16.0019.

Desse modo, o Síndico, s.m.d, entende que a
prestação de contas completa objeto dos itens a), b), c) e e) da decisão do mov.
403.1, diz respeito à Prestação de Contas a ser apresentada quando terminada
a liquidação do ativo e não antes, como previsto no art. 69, §§ 1º a 4º, da LF/45,
haja vista, que o processo falimentar ainda se encontra em fase de liquidação do
ativo dentro das forças da Massa Falida e como previsto na Classificação de
Credores do Quadro Geral de Credores Atualizado, datado de 31 de agosto de
2026, que está sendo adunado nestes autos nesta data.



JOAQUIM ALVES DE QUADROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 2900

Joaquim Alves de Quadros – OAB/PR 3953

José da Silva Pacheco (in Processo de Falência e Concordata – Editora Forense – 12ª Edição – pág. 393), ao tratar dos Prazos para a prestação de contas, doutrina:

“674. Prazos para a prestação de contas - A prestação de contas deve ser imediata, no prazo de dez dias após a destituição, substituição ou de homologação da concorda suspensiva.

No caso de terminação da liquidação, a prestação de contas deve ser feita no prazo de trinta dias após o término da liquidação”.

Não obstante, o Síndico elaborou Prestação de Contas provisória anexa como determinado pelo Juízo.

II –

Em relação aos itens b), c) e e), informa que:

A - Foi fixada pelo Juízo, em 12/03/2007, a remuneração do Síndico em 4% sobre o produto dos bens entrados para Massa até então e fixada em 3% a sua remuneração enquanto advogado da Massa Falida. Foi deferida a expedição de Alvará de 50% dos valores arbitrados, reservando-se os outros 50% em conta bancária individual, para levantamento após a prestação de contas, cujo valor foi calculado pelo avaliador judicial – fls. 1145 – mov. 1.46. O Cálculo de 4% da remuneração do Síndico no valor de R\$ 14.276,39 e de seus honorários de 3% como advogado da Massa Falida no valor de R\$ 10.707,34 consta de fls. 1146 – mov. 1.46. Foi expedido o Alvará em favor do Síndico e Advogado da Massa Falida no valor de R\$ 12.492,16, sendo que o saldo de 50% no valor de R\$ R\$ 12.492,16 foi depositado na conta judicial nº 3173 / 040 / 01500864-8 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo sido parte do valor depositado na conta judicial nº 3173 040 01508879-0 de titularidade do Síndico, com saldo de R\$ 12.604,95, cfe. se verifica do extrato bancário da conta judicial datado de 09/09/2026 anexo. Junta neste ato cópias dos movimentos acima elencados.

B - Após a venda direta por proposta dos bens arrecadados e avaliados (mov. 1.47 – fls. 1182 a 1186) realizada por Escritura Pública de Compra e Venda com Reserva de Domínio, autorizada pela decisão do Juízo de fls. 1310 – mov. 1.52 e pelo Alvará Judicial de fls. 1334/1335 – mov. 1.52, lavrada no Livro nº 206 – Folhas nº 080/086 pelo Tabelião desta cidade Alciran Cláudio Pedroso dos bens arrecadados para MOACIR ALBERTO RAIMAN pelo preço parcelado de R\$ 334.392,19 – fls. 1338/1343 – mov. 1.52 dos autos, foi autorizado o pagamento de parte da remuneração do Síndico no valor de R\$ 29.395,02 mediante Alvará Judicial nº 018/2009 e, ainda, a reserva no valor de R\$ 15.168,16 mediante Ofício nº 499/2009 ao gerente do Banco do Brasil S/A para abrir uma conta judicial em nome de Joaquim Alves de Quadros – fls. 1336/1337, 1357/1361 e 1366 – mov. 1.53 dos autos, consoante o cálculo judicial de fls. 1354/1357 - mov. 1.53. Em 14/08/2009 foi aberta pelo Banco do Brasil S/A em nome do Síndico a conta

JOAQUIM ALVES DE QUADROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 2900

Joaquim Alves de Quadros – OAB/PR 3953

judicial nº 200.115.813.803-0 no valor de R\$ 15.158,16, cfe. Ofício 531.275/2009 de fls. 1410/1425 – fl. 1410 - mov. 1.55 dos autos, cuja conta bancária foi transferida para a conta judicial nº 3173 / 040 / 01500864-8 da Caixa Econômica Federal da Comarca de IMBITUVA/PR aberta em nome do Síndico, cuja conta possuía um saldo de R\$ 29.357,12, quando em 10/06/2026, por equívoco, foi transferida por Alvará Judicial para a conta judicial da Massa Falida nº 0400 / 040 / 01754255-7 da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ponta Grossa/PR.

Foram pagos os créditos dos credores trabalhistas, da União-Fazenda Nacional, do FGTS, do Estado do Paraná, de custas processuais, das duas primeiras parcelas equivalente a 50% da remuneração do Síndico e dos honorários devidos ao Síndico por ter atuado como advogado da Massa Falida, tudo como resta demonstrado na Prestação de Contas provisória anexa, uma vez que a Prestação de Contas completa definitiva será apresentada após o final da liquidação do ativo existente, cfe. previsto no art. 69, §§ 1º a 4º, da LF/45.

Esclarece que as cobranças dos créditos de FGTS objeto das Execuções Fiscais nº 0000364-69.2000.8.16.0092 e de nº 0000365-54.2000.8.16.0092 promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) contra Indoor Indústria de Portas Ltda, Angela Maria Pupo Raiman e Marcele Barbosa Pupo foram julgadas extintas por sentença. A primeira acima referida por pagamento efetivado pela Massa Falida, cef. sentença lavrada pela Juíza de Direito Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo nos autos nº 0000364-69.2000.8.16.0092, cfe. se verifica do mov. 112.1 e a segunda por prescrição intercorrente lavrada pela Juíza de Direito Bruna Greggio nos autos nº 0000365-54.2000.8.16.0092, que isentou a Massa Falida do pagamento de custas e de verba honorária sucumbencial (mov. 101.1), cfe. se verifica das peças processuais anexas da Execução Fiscal e da petição do mov. 335.1 a 4 da Massa Falida no processo de Falência.

III –

Ante ao contido no item d), esclarece que o valor de R\$ 29.357,12 da conta judicial nº 3173 / 040 / 01500864-0, pertencente ao Síndico, foi, por equívoco, transferido em data de 11/06/2026 pela Agência 0400 da Caixa Econômica Federal para a conta judicial da Massa Falida nº 0400 / 040 / 01754255-7, cujo valor acrescido dos rendimentos devidos deverá ser restituído e depositado numa nova conta judicial a ser aberta neste Juízo em nome do Síndico. Já no que se refere ao saldo de R\$ 12.604,95 da Conta Escritural nº 3173 / 040 / 01528879-0 (extrato bancário datado de 09/09/2026 anexo) também pertencente ao Síndico, ainda não foi transferida pela Caixa Econômica Federal para a 1ª Vara Cível da Comarca da Ponta Grossa/PR ou para este Juízo Falimentar, motivo pelo qual, requer seja oficiado ao Juízo da Vara Cível da

JOAQUIM ALVES DE QUADROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 2900

Joaquim Alves de Quadros – OAB/PR 3953

Comarca de Imbituva/Pr solicitando transferência de referida conta escritural para este Juízo Falimentar.

IV -

Quanto a apresentação de Relatório atualizado para conclusão da liquidação-informa:

Letra a) – os bens e ativos arrecadados, alienados e eventualmente não localizados – informo que não existem bens e/ou ativos não localizados, posto que os bens arrecadados foram objeto de venda judicial, cfe. já informado nos itens II e III retro reportados;

Letra b) - os créditos da Massa Falida ainda pendentes de recebimento, inclusive aqueles discutidos na Execução contra a Madeireira Monte Verde Ltda. – informa que foi firmado em 28/02/2005 Contrato de Arrendamento do Estabelecimento Fabril entre a Massa Falida e a empresa MADEIREIRA MONTE VERDE LTDA - ME - fls. 1031 e 1034/1036 - mov. 1.41 dos autos e que foi promovida, em data de 09/08/2011, pela Massa Falida contra a Madeireira Monte Verde LTDA – ME, nos autos nº 0002128-07.2011.8.16.0092 Ação de Execução de Título Extrajudicial para cobrança de alugueres em atraso no valor de R\$ 103.608,17. Em 21/01/2013 as partes firmaram um acordo em fls. 50/51 – mov. 1.3 dos autos para a Executada pagar parcelado o débito executado. Contudo, pagou somente cinco parcelas do acordo, tendo deixado de adimplir as demais parcelas, cujos valores foram depositados na conta judicial nº 3173 / 040 / 015001815-5. E, mais tarde, o valor atualizado de R\$ 209.571,64 desta conta judicial foi transferido para a conta judicial da Caixa Econômica Federal nº 0400 / 040 / 01697287-6. E como não foram encontrados outros bens dos devedores para serem penhorados, à exceção do valor de R\$ 1.125,35 penhorado da devedora CIONI REGINA PAZ LOHN e depositado na conta judicial nº 3173 / 040 / 01513860-6, ainda não transferido para o Juízo Falimentar, cujo processo de execução foi extinto por ocorrência de prescrição, cfe. se vê da sentença anexa prolatada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Imbituva/PR no mov. 314.1.

Letra c) – a situação do valor de R\$ 1.125,35 penhorado e ainda não transferido – informo que referido valor penhorado da devedora executada CIONI REGINA PAZ LOHN foi depositado na conta judicial nº 3173 / 040 / 01513860-6 (extrato bancário com saldo de R\$ 1.260,15 anexo), que, ainda, não foi transferido para este Juízo, cfe. consta da certidão anexa do mov. 322.1 do já referido processo de Execução.

Letra d) – o quadro geral de credores atualizado, com indicação dos créditos pagos e pendentes – informo que organizei o novo Quadro Geral de Credores Atualizado Retificado anexo, datado de 31 de agosto de 2026, onde constam observados os pagamentos efetivados pela Massa Falida dos créditos dos credores liquidados, cfe. determinado pelo Juízo.



JOAQUIM ALVES DE QUADROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 2900

Joaquim Alves de Quadros – OAB/PR 3953

Letra e) – o esboço de rateio – entendo que não há necessidade de se fazer algum esboço de rateio porque o valor remanescente referente ao ativo possivelmente será insuficiente para pagar os créditos preferenciais com garantia real do Banco do Brasil S/A, que foram cedidos para o cessionário MOACIR ALBERTO RAIMAN (cfe. fls. 167/169 – mov. 1.9 dos autos nº 0000016-90.1996.8.16.0092 de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco do Brasil S/A contra a Indoor Indústria de Portas Ltda e Outros na Vara Cível da Comarca de Imbituva/PR), cujos créditos preferenciais restam Habilitados e constam do Quadro Geral de Credores Atualizado retro referido.

Letra f) – as ações, incidentes e diligências ainda pendentes – informo inexistem ações ou incidentes ainda pendentes. Contudo, existem diligências pendentes em andamento deste Juízo para transferências de contas judiciais e escriturais do Juízo da Comarca de Imbituva/PR e da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR para este Juízo.

Letra g) – esboço de pagamento de credores observada a ordem legal de preferência, com indicação de eventual saldo remanescente – informo que a ordem legal de pagamento de credores obedece a Classificação dos Créditos prevista no art. 102, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Dec.- Lei nº 7.661, de 21-6-1945, como já resta demonstrado no Quadro Geral de Credores Atualizado até 31 do mês de agosto de 2026, anexo.

Letra h – manifestação conclusiva sobre as providências necessárias ao encerramento da falência – informo que as providências necessárias ao encerramento da falência estão elencadas nas respostas apresentadas pelo Síndico nos itens acima. E, uma vez resolvidas as diligências necessárias e realizados pagamentos de eventuais custas processuais e de credores segundo a classificação de seus créditos com recursos existentes no ativo da Massa Falida, o Síndico prestará as contas exigidas pelo art. 69 da LF/45. Terminada a liquidação e sendo julgada boas a Prestação de Contas do Síndico, o Síndico apresentará o seu Relatório Final (art. 131 da LF/45) para o encerramento do processo de Falência.

V -

Os valores disponíveis da Massa Falida constam dos extratos bancários atualizados até 09/09/2026 anexos, das contas judiciais: nº 0400 / 040 / 01754255-7 com saldo de R\$ 1.351.060,78 vinculada com a conta judicial escritural nº 0400 / 040 / 01758528-0 com saldo de R\$ 579.026,12, cujos saldos somados atingem o valor de R\$ 1.930.086,90; nº 0400 / 040 / 01697287-6 com saldo de R\$ 163.604,08 vinculada com a conta judicial escritural nº 0400 / 040 / 01725919-7 com saldo de R\$ 72.359,29, cujos saldos somados atingem o valor de R\$ 235.963,37; conta judicial nº 3173 / 040 / 01513838-0 com saldo de R\$ 458,40; conta judicial nº 3173 / 040 / 01513839-8 com saldo de R\$ 79,19;

JOAQUIM ALVES DE QUADROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 2900

Joaquim Alves de Quadros – OAB/PR 3953

conta judicial nº 3173 / 040 / 01513860-6 com saldo de R\$ 1.260,15. Impende-se ressaltar que o valor de R\$ 29.357,12 pertence ao Síndico e foi, equivocadamente, depositado em data de 11/06/2026 na conta judicial da Massa Falida nº 0400 / 040 / 01754255-7 como acima já restou demonstrado, devendo ser aberta uma conta judicial em nome do Síndico com o valor acrescido dos rendimentos de direito. Também, pertence ao Síndico a conta judicial nº 3173 / 040 / 01508879-0 com saldo de R\$ 12.604,95, cfe. extrato bancário anexo datado de 09/09/2026.

Espera ter suficientemente atendido a determinação do Juízo Falimentar e requer o prosseguimento do feito como de direito.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

Joaquim Alves de Quadros – OAB/PR 3953

Síndico

